

Este documento em português é fornecido apenas para efeitos informativos. Em caso de discrepâncias entre a versão portuguesa e a versão original em espanhol, a versão espanhola prevalecerá.

PONTO DÉCIMO DA ORDEM DO DIA

Autorização para que o Conselho de Administração aprove a aquisição derivativa e venda de ações próprias da EDP Renováveis, S.A. e/ou outras sociedades subsidiárias até o limite máximo de 10% do seu capital social subscrito.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO RELATIVA AO PONTO DÉCIMO DA ORDEM DO DIA

1. De acordo com o previsto no artigo 146 e 509 da Lei de Sociedades de Capital (*Ley de Sociedades de Capital*), e revogando-se a autorização dada pela Assembleia Geral de Acionistas realizada no dia 26 de março de 2020 sobre a mesma matéria, acorda-se autorizar o Conselho de Administração a aprovar a aquisição de ações próprias da Sociedade e/ou de sociedades dependentes através dos seus órgãos de administração, por um prazo máximo de cinco (5) anos a contar da data da presente Assembleia Geral e com os seguintes limites e requisitos:

- a. A autorização poderá executar-se, uma ou mais vezes, até ao limite máximo de 10% do capital social subscrito, e nos termos estabelecidos na mesma.
- b. A aquisição poderá realizar-se por compra e venda ou por qualquer forma de transmissão *inter vivos* envolvendo uma contrapartida pelas ações que o Conselho de Administração considera adequada, dentro dos limites traçados nos parágrafos seguintes.

As ações para serem adquiridas têm de ser pagas na sua totalidade, salvo quando a aquisição é gratuita e livre de ónus, encargos e da obrigação de cumprir obrigações acessórias.

- c. Quando a aquisição é onerosa o preço da aquisição terá como limites máximo e mínimo respetivamente, 125% e 75% da média ponderada das cotações das ações da EDP Renováveis, S.A. no fecho das últimas cinco (5) sessões da Euronext Lisbon anteriores à data de aquisição ou da constituição do direito de aquisição de ações.
- d. A aquisição poderá ser feita no momento em que o Conselho de Administração decida, tendo em conta a situação do mercado, a conveniência e as obrigações do adquirente e realizar-se mediante uma ou mais operações dentro dos limites fixados.

- e. A aquisição, incluindo as ações previamente adquiridas e mantidas pela Sociedade, têm de ser de ordem tal que a Sociedade consegue, em qualquer caso, financiar a reserva imposta pelo artigo 148 (c) da Lei de Sociedades de Capital (*Ley de Sociedades de Capital*), sem que os resultados líquidos da Sociedade fiquem inferiores ao montante do capital social e reservas legalmente ou estatutariamente obrigatórias, conforme definido no artigo 146 (1) (b) da Lei de Sociedades de Capital (*Ley de Sociedades de Capital*).
2. Fica acordado autorizar o Conselho de Administração a proceder à transferência de ações próprias da Sociedade, incluindo os direitos de opção que sejam adquiridos diretamente ou através das suas sociedades afiliadas, por um prazo de cinco (5) anos a contar desde a presente Assembleia e com os seguintes limites e requisitos:
- a. O número de operações de venda e o número de ações a transmitir serão definidas pelo Conselho de Administração em função do que considere conveniente para o interesse da Sociedade e para o cumprimento da legislação em vigor.
 - b. A transmissão poderá realizar-se a título oneroso por qualquer dos meios admitidos pela lei.
 - c. O preço da transmissão terá como limite mínimo 75% da média ponderada do preço das ações da EDP Renováveis, S.A. no fecho das últimas cinco sessões da Euronext Lisboa anteriores à data da transmissão ou da constituição do direito de opção.
 - d. A transmissão poderá ser feita a qualquer momento, ficando à discrição do Conselho de Administração, que deverá ter em conta a situação do mercado, a conveniência e as obrigações do transmitente e realizar-se mediante uma ou mais operações dentro dos limites fixados.
 - e. Fica expressamente reconhecido que as ações adquiridas pela Sociedade ao abrigo desta autorização poderão ser usadas, no seu todo ou em parte, tanto para a alienação como para a amortização, entrega ou venda aos trabalhadores, empregados, administradores ou prestadores de serviços da Sociedade, quando exista um direito reconhecido - quer diretamente, quer como consequência do exercício de direitos de opção de que sejam titulares -, para os fins previstos no último parágrafo do artigo 146, número 1, alínea a) da Lei de Sociedades de Capital (*Ley de Sociedades de Capital*).
3. Sem prejuízo da sua liberdade de decisão e de atuação nos termos da autorização aprovada, o Conselho de Administração terá em consideração, na medida do possível, as circunstâncias, as recomendações do Mercado de Valores vigentes a cada momento e as seguintes práticas nas transações sobre ações próprias:
- a. A divulgação pública antes do início das transações sobre ações próprias dos conteúdos de autorização dos parágrafos 1 e 2 anteriores, em particular, o seu propósito, o valor máximo da aquisição, o número máximo de ações a adquirir e o prazo autorizado para fazê-lo;

- b. Manutenção dos registos de cada transação realizada em virtude das autorizações anteriores;
- c. A divulgação pública de transações que sejam relevantes nos termos da legislação aplicável, antes do final do quarto dia da sessão seguinte, na data da execução dessas transações ou no período menos extenso fixado pela lei;
- d. A execução das transações em termos de tempo, forma e volume de maneira a que não se perturbe o normal funcionamento do mercado, ou seja, evitar realizar as operações em momentos delicados do *trading*, especialmente a abertura e fecho da sessão, da perturbação do mercado e/ou próximos da publicação de comunicações relativas a informação privilegiada e/ou a divulgação de resultados;
- e. Limitar as aquisições a 25% de volume médio diário de negociação, em concordância com o Regulamento (UE) 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 relativo ao abuso de mercado e com o Regulamento Delegado (UE) 2016/1052 da Comissão de 8 de março de 2016;
- f. Não vender durante a execução do programa de recompra de acordo com o Regulamento (UE) 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 relativo ao abuso de mercado e com o Regulamento Delegado (UE) 2016/1052 da Comissão de 8 de março de 2016.

Para esse efeito, em caso de aquisições incluídas em programas de recompra de ações, o Conselho de Administração poderá organizar a separação das aquisições e dos respetivos regimes de uma forma que seja consistente com o programa em que estão integradas, tornando possível a criação de uma comunicação pública autónoma.